Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 102/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4167/2020
PROTOCOLO	: 2032592
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS	: 1. ILCLÉIA PEREIRA 2. HÉLIO FERREIRA GONÇALVES 3. RENATA BATISTA DA ROCHA 4. JULIARDSON DE CASTRO COUTO 5. VALDISA DIAS OLANDA 6. MARIA EDILEIZA GOMES
INTERESSADAS	: AUTO POSTO CONFIANÇA E AUTO POSTO CONFIANÇA II
VALOR	: R$ 1.933.464,00.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MINUTAS DO EDITAL E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – MULTA – PRAZO DE VALIDADE DA ATA – RECOMENDAÇÃO.

I – O não encaminhamento da documentação obrigatória, tais como minutas do edital do certame e do respectivo instrumento contratual, viola os comandos da Lei n. 8.666/93 e das normas regulamentares desta Corte, além das disposições de norma municipal que regulamenta os procedimentos para a realização de licitação na modalidade pregão e do sistema de preços no Município.

II - Observada, na ata de registro de preços, a previsão de validade de 12 (doze) meses a partir da sua assinatura, com a possibilidade de prorrogação por igual período mediante acordo e termo formalizado, é cabível a recomendação aos responsáveis para que respeitem o prazo de validade não superior a 1 (um) ano, e encaminhem a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial, objetivando orientar a administração pública, bem como a publicidade do ato, em atenção aos comandos do art. 15, § 2º, c/c o § 3º, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c o art. 37 da CF/88.

III - Comprovada a prática de infração, é declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como, aplicada aos responsáveis a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 10/2020**, realizado pelo **Município de Bodoquena**, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração de Finanças, da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e do Fundo Municipal de Assistência Social, e as empresas adjudicadas Niehues Niehues Ltda (Auto Posto Confiança) e Niehues Niehues Ltda (Auto Posto Confiança II), constando como responsáveis a Sra. Ilcléia Pereira, o Sr. Hélio Ferreira Gonçalves, a Sra. Renata Batista da Rocha, o Sr. Juliardson de Castro Couto, a Sra. Valdisa Dias Olanda e a Sra. Maria Edileiza Gomes, secretários municipais; pela **irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 6/2020** (1ª fase), pela aplicação de multa aos responsáveis, Sra. **Ilcléia Pereira**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, Sr. **Hélio Ferreira Gonçalves**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, Sra. **Renata Batista da Rocha**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, Sr. **Juliardson de Castro Couto**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, Sra. **Valdisa Dias Olanda**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, Sra. **Maria Edileiza Gomes**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** aos responsáveis, para que respeitem o prazo de validade não superior a 1 (um) ano da ata, e encaminhem a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial, em atenção aos comandos do art. 15, § 2º, c/c o § 3º, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c o art. 37 da CF/88.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2020, celebrada entre o Município de Bodoquena, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração de Finanças, da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e do Fundo Municipal de Assistência Social, e as empresas compromitentes adjudicadas Niehues Niehues Ltda (Auto Posto Confiança, CNPJ n. 03.722.944/0001-60) e Niehues Niehues Ltda (Auto Posto Confiança II, CNPJ n. 03.722.944/0002-41), constando como responsáveis a Sra. Ilcléia Pereira, o Sr. Hélio Ferreira Gonçalves, a Sra. Renata Batista da Rocha, o Sr. Juliardson de Castro Couto, a Sra. Valdisa Dias Olanda e a Sra. Maria Edileiza Gomes, secretários municipais.

A presente ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos da prefeitura municipal, no valor global de R$ 1.933.464,00 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados (peças 44 a 49), para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas na Análise ANA – DFLCP n. 5021/2020.

Após análise dos documentos e das justificativas, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 6887/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, em razão da ausência do estudo técnico preliminar, da ausência da minuta do edital e do contrato, do parecer jurídico pró-forma, da ausência da pesquisa de mercado, do descumprimento do prazo de publicação do aviso do certame, da infringência ao prazo de vigência da ata e da ausência de designação do fiscal do contrato e da ata.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 8269/2020, concordando em parte com a equipe técnica, e opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência da minuta do edital e do contrato, do descumprimento do prazo de publicação do aviso do certame e da ausência de designação do fiscal do contrato e da ata.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A esse respeito, a justificativa técnica e a necessidade para abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2020 constam no Ofício s/n (peça 3), para a eventual aquisição de gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Bodoquena, e o quantitativo por item solicitado foi tomado por base junto às necessidades das secretarias municipais por meio de comunicações internas-CI.

O estudo Técnico Preliminar acerca da contratação esta esboçado nas peças 65 e 71, bem como no quantitativo elaborado pelas secretarias municipais.

Ademais, o Termo de Referência (peça 5) apresenta o objeto da contratação, a justificativa, a quantidade, a especificação, o valor estimado, o prazo, a dotação orçamentária, entre outros.

Dessa monta, a justificativa e a necessidade para a contratação estão devidamente apresentadas, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93.

A ampla pesquisa de mercado e as propostas das empresas compromitentes foram juntadas nas peças 4, 15 e 16, atendendo aos comandos da Resolução n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), c/c a Lei n. 8.666/93.

Os pareceres jurídicos constantes das peças 9 e 10 que tem como escopo a apreciação da regularidade da minuta do edital do procedimento licitatório, da formalização e da minuta da ata de registro de preços, bem como da adjudicação e homologação do certame, estão em conformidade com as determinações da Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O ato de designação do fiscal do contrato foi emitido por meio da Portaria n. 1, de 23 de janeiro de 2020 (f. 36 a 38 - peça 22), atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

Analisando os autos, ouso discordar do entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas quanto ao descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas pelas empresas licitantes, pois o art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02, assim dispõe: "o **prazo fixado** para a apresentação das propostas, **contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis**" (grifo nosso).

Dessa forma, houve o cumprimento, por parte da Administração Pública, do mandamento legal, haja vista que a publicação do aviso do edital ocorreu em 11/2/2020 (peça 12) e a data da abertura da licitação no dia 21/2/2020 (peça 17), portanto, dentro do estabelecido na Lei n. 10.520/02.

O Item 5 (cinco) da ata de registro de preços afirma que **terá a validade de 12 (doze) meses a partir da sua assinatura, podendo este prazo ser prorrogado por igual período**, mediante acordo entre a Prefeitura e os fornecedores registrados, e a **prorrogação do prazo de validade da ata será realizada por termo de prorrogação de ata** (Item 5.1) grifo nosso.

Oportunamente, na efetiva contratação dos itens registrados constantes neste instrumento **recomendo** aos responsáveis para que respeitem o prazo de validade não superior a 1 (um) ano, e encaminhem a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial, objetivando orientar a administração pública, bem como a publicidade do ato, em atenção aos comandos do art. 15, § 2º, c/c o § 3º, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c o art. 37 da CF/88.

Em que pese constar dos autos as minutas dos anexos do edital e da ata de registro de preços (peça 8), **os responsáveis, embora intimados, não apresentaram as minutas do edital do certame e do respectivo instrumento contratual**, infringindo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Nesse sentido, registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, infringindo o disposto do Decreto Municipal n. 2143/2009, que regulamenta os procedimentos para a realização de licitação na modalidade pregão no Município de Bodoquena, c/c o Decreto Municipal n. 83/2017, que regulamenta o sistema de preços na prefeitura municipal, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, e com a Lei n. 10.520/02.

A ata de registro de preços foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2555, na edição do dia 5/3/2020, e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 20/3/2020, por meio do Ofício n. 153/Gabinete/Dep. Licitação/2020, em observância aos comandos da Resolução n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2020, realizado pelo Município de Bodoquena, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração de Finanças, da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e do Fundo Municipal de Assistência Social, e as empresas adjudicadas Niehues Niehues Ltda (Auto Posto Confiança, CNPJ n. 03.722.944/0001-60) e Niehues Niehues Ltda (Auto Posto Confiança II, CNPJ n.

03.722.944/0002-41), constando como responsáveis a Sra. Ilcléia Pereira, o Sr. Hélio Ferreira Gonçalves, a Sra. Renata Batista da Rocha, o Sr. Juliardson de Castro Couto, a Sra. Valdisa Dias Olanda e a Sra. Maria Edileiza Gomes, secretários municipais, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2020 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela aplicação de multa aos responsáveis:

3.1. Sra. Ilcléia Pereira, secretária municipal, inscrita no CPF sob o n. 807.446.051/72, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência das minutas do edital do certame e do respectivo instrumento contratual, infringindo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3.2. Sr. Hélio Ferreira Gonçalves, secretário municipal, inscrito no CPF sob o n. 171.833.818/03, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência das minutas do edital do certame e do respectivo instrumento contratual, infringindo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3.3. Sra. Renata Batista da Rocha, secretária municipal, inscrita no CPF sob o n. 015.705.021/10, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência das minutas do edital do certame e do respectivo instrumento contratual, infringindo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3.4. Sr. Juliardson de Castro Couto, secretário municipal, inscrito no CPF sob o n. 932.670.101/87, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência das minutas do edital do certame e do respectivo instrumento contratual, infringindo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3.5. Sra. Valdisa Dias Olanda, secretária municipal, inscrita no CPF sob o n. 838.390.461/49, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência das minutas do edital do certame e do respectivo instrumento contratual, infringindo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3.6. Sra. Maria Edileiza Gomes, secretária municipal, inscrita no CPF sob o n. 230.662.881/53, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência das minutas do edital do certame e do respectivo instrumento contratual, infringindo aos comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** aos responsáveis, para que respeitem o prazo de validade não superior a 1 (um) ano da ata, e encaminhem a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial, em atenção aos comandos do art. 15, § 2º, c/c o § 3º, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c o art. 37 da CF/88;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm